

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RESOLUÇÃO 39/2016

MEDIDA CAUTELAR № 208-16

Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil¹ 18 de julho de 2016

I. INTRODUÇÃO

- 1. Em 30 de março de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão Interamericana", "Comissão" ou "CIDH") recebeu uma solicitação de medidas cautelares apresentada pelos "Defensores Públicos do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro" (doravante "solicitantes"), solicitando à CIDH que requeresse à República Federativa do Brasil (doravante "Brasil" ou "Estado") a adoção das medidas necessárias para proteger a vida e integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Estado do Rio de Janeiro. Segundo a solicitação, os propostos beneficiários se encontram em uma situação de risco devido a condições de detenção supostamente precárias, tendo-se informado uma série de contínuos falecimentos no recinto.
- 2. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelos solicitantes, a Comissão considera que a informação apresentada demonstra *prima facie* que as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho se encontram em situação de gravidade e urgência, já que suas vidas e integridade pessoal estão em estado de risco. Em consequência, de acordo com o Artigo 25 do Regulamento da CIDH, a Comissão solicita ao Brasil que: a) Adote as medidas necessárias para proteger a vida e integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho; b) Tome ações imediatas para reduzir substancialmente a superlotação dentro do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de acordo com padrões internacionais; c) Proporcione condições adequadas de higiene nos recintos, acesso à água para consumo humano e tratamentos médicos adequados para as pessoas detidas, de acordo com as patologias que apresentem; d) Adote as medidas necessárias para contar com planos de emergência ante qualquer eventualidade; e) Consulte as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e f) Informe sobre as ações adotadas a fim de investigar os fatos que deram origem à adoção da presente medida cautelar e assim evitar sua repetição.

II. RESUMO DE FATOS E ARGUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO

- 3. De acordo com a solicitação de medidas cautelares, o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (doravante "IPPSC"), inaugurado em 1969, é um estabelecimento penitenciário que se encontra sob a responsabilidade administrativa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, localizado no complexo penitenciário de Gericinó, situado na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro. O recinto abriga pessoas do sexo masculino, condenadas ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou que, por modificação no regime penitenciário, tenham sido transferidas a esse estabelecimento. Os solicitantes informam que, no âmbito de suas funções, efetuaram uma série de visitas ao IPPSC, a fim de monitorar a situação de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. A solicitação acompanhada por vários anexos e fotografias baseia-se nos seguintes supostos fatos e argumentos:
 - A. A título de informação contextual, indica-se que os solicitantes efetuaram a primeira visita em 19 de janeiro de 2012, da qual extraíram as seguintes observações: i) existia uma população carcerária de 1.542 presos, tendo capacidade para 1.699 vagas. Ao encontrar-se o pavilhão "D" em

¹ Em conformidade com o disposto no artigo 17.2 do Regulamento da Comissão, o Comissário Paulo Vannuchi, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem na decisão desta medida cautelar.

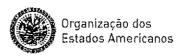




obras, os presos correspondentes foram transferidos para outros lugares que já se aproximavam do limite de capacidade, motivo pelo qual os presos tinham que dormir no chão, pois não existiam suficientes camas; ii) informou-se a presença de 1 médico, 2 enfermeiros, 3 auxiliares e 1 assistente social, proporcionando uma atenção diária de segunda a sexta. Além disso, não existia uma equipe fixa de especialistas em psiguiatria, que eram convocados esporadicamente à unidade; iii) os detidos recebiam 4 rações diárias de alimentação a cargo de uma empresa privada, de "péssima qualidade" e "sem variação", tendo os familiares que levar alimentos complementares; iv) conforme manifestado pelo Diretor da unidade, a segurança do estabelecimento "[...] não é considerada satisfatória [...]", existindo apenas 8 agentes. Por conseguinte, os solicitantes formularam uma série de recomendações às autoridades competentes em matéria penitenciária, principalmente concentrando-se na necessidade de reduzir o índice de população carcerária, Igualmente, foi realizada uma segunda visita em 16 de setembro de 2014, quando se tomou nota do seguinte: i) um total de 2.850 presos (estando o pavilhão "D" reativado), enquadrando-se a situação em um "grave quadro de superlotação"; ii) foram observadas as mesmas carências materiais e de assistência técnica, motivo pelo qual os solicitantes reiteraram suas recomendações às autoridades competentes. Paralelamente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro realizou três visitas ao IPPSC, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2014, detectando-se nesta última um total de 3.144 presos, e reconhecendo a urgência da situação de superlotação.

- B. Em 18 de janeiro de 2016, os solicitantes efetuaram sua última visita, realizada com a plena colaboração da direção do estabelecimento, que proporcionou toda a informação requerida, permitindo o acesso a todos os setores da unidade, podendo os solicitantes conversar com um grande número de presos. Nesta ocasião, registrou-se a presença de 3.478 pessoas privadas de liberdade, isto é, um excedente de 1.779 pessoas, mais de 100% acima de sua capacidade máxima. Assim, indica-se que: i) o pavilhão "A" abriga 763 pessoas, com um excesso de 251%; ii) o pavilhão "B" conta com 576 pessoas, um excesso de 182%; iii) o pavilhão "C" tem 757 presos, um excesso de 249%; iv) o pavilhão "D" contém 994 presos, um excesso de 218%; v) por último, o pavilhão "E", com 342 pessoas e um excesso de 119%. Por sua vez, detectam-se índices de superlotação dentro de cada pavilhão; assim, os alojamentos 1, 2, 3, e 6 do pavilhão "A" apresentam um índice ocupacional de 253%; o alojamento 7 do pavilhão "B" 280%; os alojamentos 1, 2, 3 e 4 do pavilhão "C" 250%; e os alojamentos 2, 3, e 4 do pavilhão "D" 223%.
- No que se refere às alegadas condições de detenção, os solicitantes informaram: i) nos cinco C. pavilhões (que têm um desenho semelhante), há deterioração das estruturas que permitem a infiltração de água e de chuva dentro das celas, sendo remediados pelos presos com artefatos caseiros; ii) existem vários cabos elétricos expostos e em proximidade aos sacos de plástico que retêm a água da chuva, podendo provocar um incêndio nas celas; iii) todos os alojamentos contam com um espaço destinado à higiene pessoal. Não obstante, não existe nenhuma divisão entre este e a cela; na maioria dos casos, não existem privadas, mas buracos no chão; salvo exceções, os chuveiros somente contam com um buraco na parede de onde sai a água, e tampouco existe separação com o resto do banheiro; iv) as pias servem tanto para a higiene bucal como depósito de água e lugar para lavar a roupa, a mesma água que se usa para consumo humano. Igualmente, nos banheiros são guardados os restos de comida, provocando o aparecimento de ratos, percevejos, carrapatos e outras pragas, causando doenças na pele e patologias similares; v) as celas carecem de entradas de ar e luz natural suficientes, já que somente existem "diminutas janelas com barras", nas quais os presos são forçados a pendurar sua roupa e toalhas para secar, agravando a situação. Devido a isso, o ambiente que reina no interior das celas é de um "calor extremo e sufocante". Somado a isso, os detidos são obrigados a permanecer mais de 14 horas por dia em suas celas; vi) mais da metade das pessoas privadas de liberdade são obrigadas a dormir no chão, "[...] exprimidos uns contra os outros, com os corpos colocados lado a lado sem

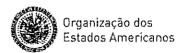




um milímetro de espaço para poder mudar de posição durante o sono [...]", devendo colocar-se alternativamente em posição invertida para que todos possam caber. Durante a noite, aqueles que precisam ir ao banheiro são forçados a caminhar por cima de seus companheiros ou fazer suas necessidades em sacos de plástico.

- D. Quanto aos serviços prestados dentro do estabelecimento, os solicitantes assinalam: i) a mesma água proveniente dos chuveiros e canalizações que se usa para a limpeza se destina também ao consumo humano, sem que existam mecanismos de filtração para controlar sua qualidade. Além disso, enquanto a direção do centro assegura que se proporciona água 7 vezes ao dia, as pessoas privadas de liberdade afirmam que isto ocorre 3 a 4 vezes por dia, durante 15 a 20 minutos. Por isso, os presos são forçados a guardar água em sacos de plástico ou outros recipientes pouco apropriados; ii) segundo informam os presos, não há médicos no estabelecimento, somente enfermeiros cujo número não consegue dar vazão à quantidade de presos, e o acesso aos serviços sanitários é "[...] extremadamente difícil para a maioria da população carcerária". Somado a isso, observa-se escassez de medicamentos.
- E. Tendo em vista o exposto anteriormente, os solicitantes instauraram três procedimentos judiciais especiais perante a Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, cujo denominador comum consiste em conseguir a redução dos índices de superlotação no IPPSC. As ações foram interpostas em 2012, 2014 e 2015. Não obstante, os solicitantes denunciam que as autoridades judiciais competentes não adotaram nenhuma decisão definitiva, supostamente limitando-se a tramitar ofícios de maneira "burocrática", apesar das visitas realizadas no âmbito dos procedimentos.
- 4. Em 23 de maio de 2016, a CIDH solicitou informação ao Estado, a fim de receber suas observações num prazo de 15 dias. Em 7 de junho de 2016, o Estado respondeu, solicitando uma prorrogação de 30 dias, a qual foi concedida. Até hoje, o Estado não respondeu à solicitação de informação mencionada.
- 5. Em 30 de junho de 2016, os solicitantes forneceram informação adicional:
 - A. Entre 1º de janeiro e 26 de junho de 2016, faleceram 13 pessoas; destas, três perderam a vida durante as três últimas semanas. Segundo os solicitantes, o número de falecimentos é desproporcional, se compararmos os dados com os de outros centros carcerários. A esse respeito, assinalam que, apesar de o IPPSC contar com 7,37% de pessoas privadas de liberdade no Estado do Rio de Janeiro, 12,66% dos falecimentos ocorreram nesse centro. Além disso, os solicitantes assinalam que o número de mortes aumentou em relação a anos anteriores: "[...] é provável que o número de pessoas que falecem por motivo das condições deploráveis de detenção alcance um número duas vezes maior em 2016 que em 2015 [...]". A respeito, indicam que em 2013 faleceram 6 pessoas, em 2014 faleceram 15 pessoas, em 2015 morreram 16 e em 2016 já morreram 13 pessoas.
 - B. Adicionalmente, os solicitantes forneceram cópia manuscrita de um documento redigido por um detido, que denuncia, entre outras coisas, que são "[...] colocadas num mesmo espaço abarrotado pessoas que têm tuberculose (sem tratamento), sífilis, [...], lepra e outras doenças que podem ser transmitidas por contato físico [...]", e que existe um "grave risco de motim" caso não sejam adotadas medidas.
 - C. Por último, os solicitantes assinalam que, em 17 de junho de 2016, o Governador do Estado do Rio de Janeiro emitiu um decreto que declara "o estado de calamidade pública, em razão da grave crise financeira no Estado do Rio de Janeiro, que impede o cumprimento das obrigações



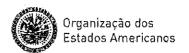


assumidas em consequência da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016", estando as autoridades competentes "[...] autorizadas a adotar as medidas excepcionais necessárias para a racionalização de todos os serviços públicos essenciais, com vistas à realização dos Jogos Olímpicos [...]". Como consequência, os solicitantes temem que as autoridades competentes deixem de adotar as medidas necessárias para regularizar a situação do IPPSC, em particular os recursos médicos.

III. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E IRREPARABILIDADE

- 6. O mecanismo de medidas cautelares é parte da função da Comissão de supervisionar o cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecidas no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. Estas funções gerais de supervisão estão estabelecidas no artigo 41 (b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como no artigo 18 (b) do Estatuto da CIDH, e o mecanismo de medidas cautelares é descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. Ém conformidade com esse artigo, a Comissão outorga medidas cautelares em situações que são graves e urgentes, e nas quais tais medidas são necessárias para prevenir um dano irreparável às pessoas.
- 7. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Corte Interamericana" ou "Corte IDH") estabeleceram de maneira reiterada que as medidas cautelares e provisionais têm um caráter duplo, um cautelar e outro tutelar. A respeito do caráter tutelar, as medidas buscam evitar um dano irreparável e preservar o exercício dos direitos humanos. Com respeito ao caráter cautelar, as medidas cautelares têm como propósito preservar uma situação jurídica enquanto está sendo considerada pela CIDH. O caráter cautelar tem por objetivo preservar os direitos em possível risco até que se resolva a petição que está sendo examinada no Sistema Interamericano. Seu objetivo é assegurar a integridade e a efetividade da decisão de mérito e, desta maneira, evitar a violação dos direitos alegados, situação que poderia tornar inócuo ou desvirtuar o efeito útil (effet utile) da decisão final. Nesse sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão possa cumprir a decisão final e, se necessário, cumprir as reparações ordenadas. Para fins de tomar uma decisão, e de acordo com o artigo 25.2 de seu Regulamento, a Comissão considera:
 - a. A "gravidade da situação" implica o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição ante os órgãos do Sistema Interamericano;
 - A "urgência da situação" é determinada por meio da informação fornecida, indicando o risco ou a ameaça que podem ser iminentes e materializar-se, requerendo dessa maneira uma ação preventiva ou tutelar;
 - c. O "dano irreparável" consiste na violação de direitos que, por sua própria natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou adequada indenização.
- 8. A Comissão Interamericana observa que o Estado não respondeu à solicitação de informação formulada pela CIDH em 23 de maio de 2016, a qual foi destinada a receber as observações do Estado com respeito à solicitação de medidas cautelares e as ações que poderiam ter sido implementadas de acordo com a situação alegada pelos solicitantes. Neste cenário, embora a falta de resposta por parte de um Estado não seja suficiente para outorgar medidas cautelares, constitui um elemento a ser levado em conta no momento de tomar uma decisão. Neste sentido, a falta de informação do Estado faz com que seja impossível para a Comissão conhecer acerca das medidas implementadas e, em geral, a posição do Estado sobre os fatos alegados.
- 9. A Comissão estima que o requisito de gravidade foi cumprido, em vista da situação que estão enfrentando as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Estado do Rio de Janeiro. De acordo com a informação fornecida, os privados de liberdade estariam





enfrentando precárias condições de detenção, que incluem: i) graves deficiências na infraestrutura do recinto, as quais produziriam riscos de incêndios devido à exposição de cabos elétricos; ii) falta de acesso continuo a água para consumo humano, bem como ventilação e iluminação adequada; iii) insuficiência do pessoal médico em relação ao número de presos e acesso a tratamentos médicos, e péssimas condições de salubridade; entre outras sérias circunstâncias. Tais condições seriam exacerbadas pelos elevados índices de superlotação — por exemplo, em algumas celas, a superlotação ascenderia a 250% de sua capacidade — criando um ambiente supostamente propício à proliferação de doenças infecciosas, entre outras situações. A esse respeito, adquire particular relevância a informação sobre a alegada falta de controle efetivo dentro do recinto e condições de segurança, devido ao elevado número de pessoas detidas no recinto e o reduzido número de agentes de segurança. Neste cenário, a CIDH observa que o último relatório apresentado pelos solicitantes inclui uma série de índices de falecimentos constantes dentro do recinto e que, entre 1º de janeiro e 26 de junho de 2016, 13 pessoas teriam falecido enquanto se encontravam privadas de liberdade nessa penitenciária.

- 10. Dentro da análise do presente requisito, a Comissão observa que a informação fornecida pelos solicitantes é coerente com informação, de caráter geral, que a CIDH recebeu no âmbito de outras medidas cautelares outorgadas pela Comissão ² e medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana³, sobre a situação de pessoas privadas de liberdade no Brasil. Em agosto de 2015, o Relator Especial sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas chamou as autoridades brasileiras a atender à situação de superlotação no país: "vários dos estabelecimentos visitados estão seriamente superlotados em alguns casos, até o triplo de sua capacidade atual [...]. Isto leva a condições caóticas dentro dos estabelecimentos e afeta gravemente as condições de habitabilidade dos presos e seu acesso à assistência jurídica, atendimento médico [...]". ⁴ Recentemente, a CIDH emitiu um comunicado de imprensa, em 16 de junho de 2016, lamentando a violência em centros de detenção no Estado do Ceará, após uma série de enfrentamentos com resultado de morte, produzidos num contexto de superlotação. ⁵
- 11. Levando em consideração as características do presente assunto, a CIDH considera que se estabeleceu *prima facie* que os direitos à vida e integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho se encontram em situação de risco.
- 12. A CIDH considera que se cumpriu o requisito de urgência, tendo em vista a continuidade das circunstâncias alegadas que poderiam afetar os direitos à vida e integridade pessoal dos detidos e a ausência de informação que permita inferir que as autoridades estaduais estão adotando as medidas efetivas necessárias para atender o conjunto de situações descritas. A esse respeito, a informação

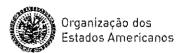
² CIDH. "Adolescentes privados de liberdade em centros de atenção socioeducativa de internação masculina no Estado do Ceará a respeito do Brasil", de 31 de dezembro de 2015; "Assunto do Presídio Central de Porto Alegre a respeito do Brasil" de 30 de novembro de 2013; "Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil", de 16 de dezembro de 2013. Disponíveis em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp

³ Corte IDH. "Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil", Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015; "Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa a respeito da República Federativa do Brasil", resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de junho de 2015; "assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil", resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014; entre outras, Disponíveis em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=es

⁴ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Comunicado de imprensa de 14 de agosto de 2015, "Especialista da ONU urge Brasil a atender a superlotação nas prisões e implementar medidas contra a tortura", disponível em inglês em: http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16325&LangID=E. Além disso, ver: http://agenciabrasil.ebc.com.br/es/direitos-humanos/noticia/2016-03/la-onu-discute-hacinamento-de-las-carceles-en-brasil

⁵ CIDH. Comunicado de imprensa de 16 de junho de 2016, "CIDH lamenta violência em centros de detenção no Ceará, Brasil", disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/079.asp





proporcionada sugere que, entre 1º de janeiro e 26 de junho de 2016, 13 pessoas teriam falecido enquanto se encontravam privadas de liberdade, sendo que três destas mortes ocorreram durante as três últimas semanas. Apesar do acompanhamento que algumas autoridades estaduais teriam realizado, a informação sugere que a superlotação aumentou nos últimos anos e que o número de pessoas falecidas se teria mantido no tempo. Dada a falta de resposta do Estado, a CIDH não conta com elementos para avaliar as medidas que estariam sendo implementadas atualmente no presente assunto. Por conseguinte, dadas as particularidades do presente assunto e a persistência das atuais condições de detenção, a Comissão considera necessária a adoção de medidas idôneas e efetivas a fim de remediar as diferentes situações de risco que as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho estariam enfrentando.

- 13. Quanto ao requisito de irreparabilidade, a Comissão considera que foi cumprido, na medida em que a possível violação do direito à vida e integridade pessoal constitui a máxima situação de irreparabilidade.
- 14. A Comissão recorda que os Estados se "encontram em uma posição especial de garante, já que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas sujeitas à sua custódia. Isso é resultado da especial relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações [...] pelas próprias circunstâncias do encarceramento, onde o preso não pode satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas essenciais para o desenvolvimento de sua vida digna".⁶

IV. BENEFICIÁRIOS

15. A CIDH considera como beneficiários da presente medida cautelar as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, que são determináveis nos termos do artigo 25.6.b do Regulamento da CIDH.

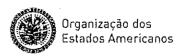
V. DECISÃO

16. Tendo em vista os antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 de seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Estado do Brasil que:

- a) Adote as medidas necessárias para proteger a vida e integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho;
- b) Tome ações imediatas para reduzir substancialmente a superlotação dentro do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de acordo com padrões internacionais;
- Proporcione condições adequadas de higiene nos recintos, acesso à água para consumo humano e os tratamentos médicos adequados para as pessoas detidas, de acordo com as patologias que apresentem;
- d) Adote as medidas necessárias para contar com planos de emergência ante qualquer eventualidade;
- e) Consulte as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e

⁶ Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay, Sentença de 2 de setembro de 2004, parágrafo 152. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf





- Informe sobre as ações adotadas a fim de investigar os fatos que deram lugar à adoção da presente medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.
- 17. A Comissão também solicita ao Governo de Sua Excelência que informe à Comissão dentro do prazo de 20 dias contados a partir da data da presente comunicação sobre a adoção das medidas cautelares acordadas e atualizar essa informação periodicamente.
- 18. A Comissão ressalta que, em conformidade com o artigo 25(8) do Regulamento da Comissão, a concessão de medidas cautelares e sua adoção pelo Estado não constitui pré-julgamento sobre a possível violação dos direitos protegidos na Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.
- 19. A Comissão ordena que a Secretaria da Comissão Interamericana notifique a presente resolução ao Estado do Brasil e aos solicitantes.
- 20. Aprovada em 18 de julho de 2016 por: James Cavallaro, Presidente; Francisco Eguiguren Praeli, Primeiro Vice-Presidente; Margarette May Macaulay, Segunda Vice-Presidente; José de Jesús Orozco Henríquez, Esmeralda Arosemena de Troitiño, Enrique Gil Botero, membros da CIDH.

Elizabeth Abi-Mershed

Secretária Executiva Adjunta